



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.13.0147683-9 (CNJ:.0171934-13.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Vacine Clínica de Vacinas - RRMG Clínica de Vacinas Ltda  
**Réu:** RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A.  
**Juíza Prolator:** **Luciane Marcon Tomazelli**  
**Data:** 12/09/2014

Vistos.

VACINE CLÍNICA DE VACINAS – RRMG CLÍNICA DE VACINAS LTDA ajuizou ação indenizatória em face de RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, partes qualificadas nos autos. A autora afirma ser renomada clínica deste Município há vinte e três anos. Relata que, no dia 12/04/2013, Francisco Paulo Sant'Ana, colunista da empresa ré, esteve nas suas instalações, buscando imunização contra gripe. Informado que a vacina custaria R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), ponderou que uma colega sua havia pagado R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) pelo mesmo serviço, no mesmo local. Esclarecida a razão da diferença de preços, Francisco Paulo Sant'Ana fez a vacina da gripe, pela qual despendeu a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Refere a demandante que, no dia 13/04/2013, a demandada, através do periódico Zero Hora, veiculou coluna, escrita por Paulo Sant'Ana, intitulada “Os exploradores”, na qual o colunista teria denegrido publicamente a imagem da autora, que refere ser a única clínica de vacinas em localizada em frente ao Hospital Mãe de Deus. Sustenta que a coluna foi publicada na edição de Zero Hora nº 17.353, de 13/04/2013, cuja capa trazia a seguinte manchete: “Vacina X vírus – começa na segunda-feira na rede pública a imunização contra a gripe”. Conclui que a coluna, que denegria sua imagem, foi publicada na edição que estava direcionada e chamava a atenção do público que procuraria imunização contra a gripe nos dias seguintes. Diz ter sido textualmente citada na aludida edição do jornal, no Caderno Vida, sendo facilmente identificada pelos leitores e pacientes, bem como pelo círculo profissional, de familiares e de amigos.



Assevera que, nos dias que se seguiram à publicação, a clínica e seus sócios foram submetidos a inimagináveis constrangimentos, enfrentando questionamentos e insinuações. Alega ter restado profundamente ofendida na sua honra e imagem no mercado. Requer a procedência da demanda, com a condenação da ré: a) no pagamento de indenização por danos morais; e b) a proceder à publicação de retratação na mesma coluna do mesmo jornal, com as mesmas dimensões, por pelo menos duas vezes. Acosta documentos, fls. 15/52.

Citada, fl. 68, a ré contestou nas fls. 72-85, aduzindo que a demanda não merece prosperar. Afirma que a coluna mencionada na inicial nada fez além de veicular a opinião do jornalista em conhecido espaço de crítica do periódico, embasada em dados objetivos. Sustenta que houve mera crítica aos preços praticados pela demandante e outras empresas do gênero, nada havendo que pudesse macular a honra ou a imagem da autora. Refere que o direito à informação adequada e precisa é baliza fundamental das relações de consumo e que as expressões utilizadas na coluna rechaçada na exordial não desbordam do razoável e da linguagem acessível à população, por isso um tanto informais. Evoca o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e crítica. Argumenta que não houve identificação da empresa demandante no texto e que, caso tivesse sido expressamente identificada, não restaria caracterizada nenhuma irregularidade, uma vez que os dados veiculados são verdadeiros. Ainda, rechaça a ocorrência do dano alegado. Por fim, insurge-se contra o pedido de retratação, pois não houve alteração da verdade. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos nas fls. 69-71 e 86-87.

Aportou réplica, fls. 89-96, reiterando os termos da petição inicial.

Realizou-se audiência, fls. 115-122, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, restaram ouvidos um representante legal da demandante e duas testemunhas por ela arroladas. Das perguntas indeferidas pelo Magistrado que presidiu a solenidade, a ré agravou na forma retida.



Apenas a demandante apresentou memoriais, fls. 123-131.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora alega, em suma, ter sofrido abalo moral em decorrência da publicação da coluna intitulada “Os exploradores” no dia 13/04/2013.

Transcrevo a primeira parte da publicação que, de forma inegável, faz referência à postulante:

*“Fui me vacinar ontem contra a gripe, ali defronte ao Mãe de Deus, onde quatro dias antes a minha colega Suzete tinha pago R\$ 65. Cobraram-me R\$ 85, sob a alegação de que a vacina que tomei faz parte de uma nova remessa. Nova remessa, novo preço.*

*Paguei e chiei, mas paguei. Paguei de trouxe. Vejo agora que a Associação dos Funcionários da RBS, em parceria com a Panvel, está cobrando R\$ 28,50 pela aplicação da vacina.*

*Como eu sou trouxe! E como tem gente que espolia os trouxas como eu.*

*Agora, me digam uma coisa: como é que a mesma vacina custa R\$ 28,50 com parceria da Panvel e R\$ 85 noutra lugar? Foram R\$ 85 por eu tive desconto por ser da RBS, os clientes comuns estão pagando R\$ 105 pela vacina.*

*Mas isto não é uma vergonha? Isto é roubo, isto tinha de ser fiscalizado e tinha de ir para o fundo da cadeia quem extorque assim o povo.”*

Diante disso, a demandante sustenta ter sofrido constrangimento, vergonha e angústia, restando-lhe profundamente ofendida a honra e imagem no mercado.

Assente-se, por primeiro, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nesse sentido, inclusive, é a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>. Descabe, porém, falar em ofensa à sua honra *subjetiva*, pois, tratando-se a pessoa jurídica de ficção jurídica, impossível é a ocorrência de abalo na sua esfera íntima ou pessoal. Pode haver, contudo, dano à honra *objetiva* da pessoa jurídica, verificado nos casos em que há mácula da sua reputação.

No caso sob análise, verifico que o colunista que assina o

---

<sup>1</sup>A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.



referido texto no periódico da ré efetivamente abusou no emprego de palavras pejorativas ao se referir às práticas mercantis da autora, referindo que os preços cobrados pelo serviço caracterizavam “roubo” e “extorsão”, concluindo que “*tinha de ir para o fundo da cadeia quem extorque assim o povo*”.

Observo, também, que é bastante evidente que os sócios da empresa demandante sofreram dissabores diante das críticas negativas enfrentadas, como aliás confirmam os depoimentos colhidos na instrução. Contudo, não é caso de serem dimensionados referidos impactos, uma vez que o que se discute no presente caso não é a honra subjetiva dos sócios, mas a honra objetiva da empresa, autora da ação.

Nessa senda, a mácula ao bom nome da empresa, renomada clínica de vacinas deste Município, a qual, de modo incontroverso, é tradicional no seu ramo, resta configurada.

A requerida, por seu colunista, laborou em flagrante abuso de direito, excedendo em muito o direito constitucional de livremente divulgar notícias. Taxou de vergonhosa, comparando a roubo e extorsão as atividades da demandante relativamente aos preços por ela praticados. Finalizou sugerindo que quem age desse jeito deveria ir para a cadeia.

Aliás, isso fica muito evidente a partir da análise de toda a edição do periódico, já que em matéria diversa, na página 06 do Caderno Vida (acostado aos autos, fl. 24) estavam discriminados os preços praticados no mercado, citando nomes e endereços de cada local em que era possível fazer a vacina, inclusive alguns com o mesmo preço daquele informado na crônica do colunista. Assim, tranquilo se afirmar que a intenção, explanada na coluna, não era a de informar, objetivo já atingido na edição do periódico. A intenção da crônica era vincular, modo pejorativo, e ainda criminoso, à prática mercantil de uma clínica em específico, aquela “*ali de frente ao Mãe de Deus*”, ou seja: a autora.

Ora, a coluna teve a clara intenção de macular o bom nome da autora, e nem mesmo era necessário que fosse identificada a postulante na forma referida pelo colunista, quando este informa ter ido se vacinar “*ali defrente*



ao *Mãe de Deus*”, que é um dos principais nosocômios desta Comarca e do Estado, além de local de intensa circulação de pessoas.

Em vista disso, há de se ponderar que a ré é veículo de notícias de grande circulação, tanto neste Município de Porto Alegre, quanto no Estado do Rio Grande do Sul. Redobrado há de ser o seu cuidado com aquilo que veicula, portanto, uma vez que indubitavelmente possui ciência da vultuosa repercussão que as suas publicações podem gerar.

As maliciosas críticas da requerida desbordaram da mera expressão do descontentamento com os preços praticados pela requerente, representando indiscutível intenção de abalar a reputação de empresa autora.

Assim, resta configurada a lesão à honra objetiva da requerente.

Destarte, impende a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais reclamados na inicial, em valor suficiente para compensar o abalo suportado.

A indenização não pode caracterizar enriquecimento sem causa, ao passo em que deve manter o caráter pedagógico do instituto da responsabilidade civil.

À vista disso, concluo que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se suficiente para reparar os danos sofridos, sem configurar enriquecimento ilícito, servindo, ao mesmo tempo, como instrumento para prevenção da ocorrência de novos episódios como o que ora se discute.

Superada a questão da indenização por danos morais, passo ao pedido de condenação da ré a *retratar-se do falso julgamento* feito com relação à imagem da requerente.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura o *direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*.

Acima restou demonstrada a ocorrência de dano moral pela conduta do requerido, o qual excedeu os seus direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento, bem como de livre expressão da atividade



intelectual, artística, científica e de comunicação. Além da indenização fixada, cabível se faz a condenação do réu a publicar retratação, na forma do art. 5º, V, da Constituição Federal, supra mencionado. Portanto, a retratação há de ser publicada no mesmo veículo em que se deu a ofensa, ou seja, Jornal Zero Hora, no mesmo dia da semana, sábado, com as mesmas dimensões da coluna acima transcrita.

Destaco que o art. 5º, V, da Carta Magna, dispõe que o direito de resposta é proporcional ao agravo, razão pela qual a veiculação da retratação uma vez é medida suficiente, descabendo a publicação por pelo menos duas vezes, conforme postulado na peça vestibular.

Pelo acima exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido na ação indenizatória movida por VACINE CLÍNICA DE VACINAS – RRMG CLÍNICA DE VACINAS LTDA contra RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A para o fim de condenar a ré a:

a) pagar à autora indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido pelo IGP-M desde a data da sentença, acrescido de juros legais de 1% a contar da citação;

b) veicular retratação no Jornal Zero Hora, no mesmo dia da semana, sábado, com as mesmas dimensões da coluna acima transcrita.

Sucumbente a autora em parcela ínfima do pedido, fica a ré condenada no pagamento integral das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2014.

**Luciane Marcon Tomazelli,**  
**Juíza de Direito.**